**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT5 Nº 064, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014**

Suspende todos os atos constritivos e expropriatórios expedidos em face da Fundação Dois de Julho, pelo prazo de 06 (seis) meses.

**O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO,** reunido em sua 7ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 22 de setembro de 2014, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo como Presidente o Ex.mo Sr. Desembargador **Valtércio de Oliveira**, com a presença do Representante do Ministério Público do Trabalho, Ex.mo Sr. Procurador **Alberto Balazeiro**, e dos Ex.mos Srs. Desembargadores **Nélia Neves, Tadeu Vieira, Paulino Couto**, **Ana Lúcia Bezerra, Alcino Felizola, Marizete Menezes, Edilton Meireles, Marcos Gurgel, Dalila Andrade, Graça Boness, Lourdes Linhares** e **Sônia França**;

CONSIDERANDO as informações contidas nos autos da Matéria Administrativa nº 09.54.14.06257-35;

CONSIDERANDO que os Reclamantes com ações ajuizadas contra a FUNDAÇÃO DOIS DE JULHO, em audiência global realizada perante o Juízo de Conciliação de Segunda Instância, concordaram, à unanimidade, com os termos do Acordo Global, notadamente o que prevê, para sua viabilidade, a suspensão de todos os atos constritivos e expropriatórios, incluindo as penhoras **on line**, expedidos em face da Fundação neste e. Regional;

CONSIDERANDO que a Reclamada se comprometeu a aportar no período de 6 (seis) meses, a quantia total de R$400.000,00 (Quatrocentos mil reais), ao Fundo, a partir de outubro de 2014;

CONSIDERANDO que o negócio jurídico em tela, além dos efeitos positivos que assegurarão o desfecho judicial das demandas em favor da segurança dos direitos dos credores, facilitará a restauração da saúde financeira da Reclamada, com repercussão favorável na esfera social, além da continuidade da prestação dos serviços educacionais da Fundação;

CONSIDERANDO que para viabilizar o efetivo cumprimento das obrigações pecuniárias resultantes do referido acordo, postularam, as partes, a suspensão, pelo prazo de 06 (seis) meses, de todos os atos constritivos e expropriatórios

expedidos em face da Reclamada, somente renovável mediante repactuação entre as partes e a exclusivo critério do Tribunal;

CONSIDERANDO que o atraso superior a 30 (trinta) dias na realização do aporte mensal, incidirá, a título de cláusula penal, o acréscimo de 20% sobre a parcela em atraso devida ao Fundo gerido pelo Juízo de Conciliação de Segunda Instância, com vistas, exclusivamente, à aceleração dos pagamentos conciliados;

CONSIDERANDO que o atraso superior a 40 (quarenta) dias na realização do aporte mensal autoriza o Juízo de Conciliação de Segunda Instância deste Regional, com exclusividade, independentemente de qualquer medida judicial ou administrativa, a expedir todos os atos constritivos e expropriatórios permitidos em lei, inclusive bloqueios de faturas a receber e de valores **on line**, em face da Reclamada;

CONSIDERANDO que o atraso superior a 60 (sessenta) dias na realização do aporte mensal configurará motivo suficiente para que, independentemente de qualquer medida judicial ou administrativa, o referido acordo seja desconstituído, ficando a partir de então as partes restituídas ao **status quo** anterior à celebração do acordo;

CONSIDERANDO que este egrégio Tribunal, pelo seu Órgão Especial, atendeu a pretensões da mesma espécie em processos de conciliação que envolveram: a Faculdade São Salvador; Faculdade São Tomaz de Aquino; Fundação Visconde de Cairu; Esporte Clube Vitória; Esporte Clube Bahia; Núcleo de Saúde e Assistência Hospitalar Ltda e Real Sociedade Espanhola de Beneficência (Hospital Espanhol),

RESOLVE, por maioria:

Art. 1º Suspender, pelo prazo de 06 (seis) meses, em toda a Quinta Região, todos os atos constritivos e expropriatórios, inclusive, penhoras **on line***,* nas execuções de sentenças condenatórias, expedidos em face da Fundação Dois de Julho renovável mediante requerimento das partes e a exclusivo critério do Tribunal.

Parágrafo único. Fica assegurado, unicamente, ao Juízo de Conciliação de Segunda Instância determinar o bloqueio de valores, inclusive, através do sistema Bacen-Jud, bem como determinar a realização de quaisquer medidas executórias que se tornem necessárias, em caso de atraso superior a 40 (quarenta) dias no pagamento mensal do acordo.

Art. 2º Estabelecer que providências complementares que se tornem necessárias à efetivação do disposto no artigo anterior deverão ser adotadas pelo Juízo de Conciliação de Segunda Instância.

Art. 3º Determinar que esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sala de Sessões Juiz Nylson Sepúlveda, 22 de setembro de 2014.

(original assinado)
**VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA**
Desembargador Presidente

Certifico que a presente Resolução foi divulgada no Diário da Justiça *eletrônico* do TRT da 5ª Região na edição de 23/09/2014 .

Tharles Pires Pinho

Analista Judiciário
Secretaria-Geral Judiciária